

# PROJETO DE LEI N.º 31, DE 2024

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para majorar a pena prevista no art. 2º da referida Lei, e dá outras providências.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-192/2019.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD



### PODER LEGISLATIVO CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para majorar a pena prevista no art. 2º da referida Lei, e dá outras providências.

### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.	20.	 	 	 	 	 

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. Se o fato constituir crime mais grave, as penas serão aplicadas cumulativamente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





### PODER LEGISLATIVO CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA

### **JUSTIFICAÇÃO**

O combate ao crime organizado é fundamental! Prova disso é que, em 2013, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 12.850, a qual assim estabelece o seguinte tipo penal incriminador em seu art. 2º:

"Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas."

Ao analisar esse tipo penal, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que: "As circunstancias ínsitas ao crime de organização criminosa são: associação de quatro ou mais agentes; estrutura ordenada; divisão de tarefas e objetivo de praticar delitos cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que possuam caráter transnacional." (AgRg no HC n. 678.001/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/22, DJe de 23/5/22.).<sup>1</sup>

Observa-se, pois, que se trata de crime grave, o qual está a merecer uma rigorosa punição. Em consequência, o §1 º do art. 2º da Lei nº 12.850/13 estabeleceu que "Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.".

<sup>1</sup> https://www.migalhas.com.br/depeso/396470/a-organizacao-criminosa-e-a-associacao-criminosa





# Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

### **PODER LEGISLATIVO CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Ocorre que, por vezes, o impedimento ou o embaraço à investigação de infração penal que envolva organização criminosa é perpetrada mediante o cometimento de um delito mais grave.

Por esse motivo, apresentamos Projeto de Lei, objetivando que, nesses situações, mas penas sejam aplicadas cumulativamente.

> Sala das Sessões, de de 2024.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR) DEPUTADO FEDERAL** 







## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.850, DE 2 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-				
AGOSTO DE 2013	02;12850				

### FIM DO DOCUMENTO